

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 385, DE 1995 (Do Sr. Agnelo Queiroz)

“Altera a redação do artigo 3º da Lei nº 3.207, de 18 de julho de 1957, que ‘regulamenta as atividades dos empregados vendedores, viajantes ou praticistas’”.

AUTOR: Deputado AGNELO QUEIROZ
RELATOR: Deputado JOSÉ GENOINO

I - RELATÓRIO

Sob exame desta Comissão encontra-se o Projeto Lei nº 385/95, apresentado no início da legislatura anterior, que visa alterar a Lei nº 3.207/57, e dá outras providências.

Ainda na legislatura passada, o projeto foi distribuído à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, onde foi aprovado, nos termos do parecer do nobre relator Deputado Dilso Sperafico.

Em seguida, a projeto foi distribuído a esta douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde, entretanto, não chegou a ser analisado, uma vez que não foi apreciado o parecer da lavra do nobre Deputado Nilson Gibson.

Desarquivado, nos termos regimentais, no início da presente legislatura, o projeto volta à esta douta Comissão, que deverá se pronunciar

acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucionais sobre os quais deve esta Comissão se pronunciar, nada tenho a opor, pois estão obedecidos os preceitos da Magna Carta no que diz respeito à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa concorrente.

De fato, a iniciativa visa alterar lei federal, *in casu* a Lei nº 3.207/57, e cabe à União legislar, privativamente, sobre as condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI, da Constituição Federal).

Inexiste ainda conflito entre a proposição e princípios e disposições do ordenamento infraconstitucional vigente, razão por que manifesta-se sua legalidade.

No que tange à técnica legislativa, faz-se necessário adaptar a proposição aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98. Por tal razão, estamos apresentando substitutivo, em anexo, que contempla as modificações necessárias.

Diante do acima exposto, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, DE ACORDO COM A REDAÇÃO DADA PELO SUBSTITUTIVO EM ANEXO, DO PROJETO DE LEI Nº 385, DE 1995.**

Sala da Comissão, em

Deputado JOSÉ GENOÍNO
PT-SP

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 385, DE 1995

“Altera a redação do artigo 3º da Lei nº 3.207, de 18 de julho de 1957, que ‘regulamenta as atividades dos empregados vendedores, viajantes ou praticistas’”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 3.207, de 18 de julho de 1957, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A transação será considerada aceita se o empregador não a recusar por escrito, dentro de 10 (dez) dias contados da data da proposta. Tratando-se de transação a ser concluída com empresa domiciliada no exterior, o prazo para aceitação ou recusa da proposta de venda será de 30 (trinta) dias” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado JOSÉ GENOINO
Relator